

A VIOLÊNCIA CONTRA POLICIAIS: problemas sociais e governamentais, aliados a uma legislação obsoleta.

Andrei Rocha Valladão Silveira
Arthur Souza Longo dos Santos
Lucas Côrtes Vieira
João Vitor Silva Calhau
Matheus Fajardo Cury Fávero

RESUMO

O tema discutido neste artigo visa analisar quais aspectos determinantes influenciam a violência contra os policiais e de que maneira a sociedade e o Estado participam do tema abordado. A metodologia utilizada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa. Pode-se concluir que existe uma evidente necessidade de mais investimentos na infraestrutura para nossos policiais. Para que possam exercer suas funções com segurança e qualidade.

PALAVRAS-CHAVES: CONDIÇÕES DE TRABALHO. DIREITO À VIDA. POLÍCIA. VIOLÊNCIA.

INTRODUÇÃO

É correto afirmar que a situação de risco e vulnerabilidade social crescente entre a classe de trabalhadores das forças policiais está cada vez mais evidente. Além disso,

como esclarece a doutrina, a falta midiática dada às mortes e aos feridos mitiga as estatísticas sobre a violência contra tais agentes que atuam diariamente em prol da segurança do cidadão. É válido citar ainda, que esses agentes são vítimas constantes do crime organizado e até mesmo das próprias milícias. Vendo não só sua segurança, mas também a de seus consangüíneos serem ameaçada.

Não obstante, é importante pontificar que as forças policiais do Brasil são as que mais matam no mundo. Sendo que, em uma perspectiva geral, são homicídios de pessoas já rendidas, que já foram feridas ou alvejadas sem qualquer aviso prévio. Gerando dúvida na sociedade quanto á correta realização de prevenção ao crime. Uma vez que mortes causadas por policiais promovem também a violência contra eles mesmos.

Diante do exposto, é possível levantar a seguinte questão: em uma sociedade marcada por mazelas sociais e governamentais, aliada a uma legislação arcaica, quais aspectos determinantes influenciam a violência contra policiais e de que maneira a sociedade e o Estado participam do tema abordado?

Este artigo visou analisar os aspectos determinantes que influenciam a violência contra os policiais e de que maneira a sociedade e o Estado participam do tema abordado. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Sendo usada também, a pesquisa qualitativa.

Tal artigo se subdividiu em dois itens: sendo o primeiro, o princípio do direito à vida em uma conjuntura existencial, trata-se de um direito tutelado antes mesmo do positivismo jurídico. O segundo, busca esclarecer a precariedade das condições trabalhistas correlacionada ao alto índice de mortes dos policiais, juntamente com um relato de profissional da área.

1 COMPREENDER O PRINCÍPIO DO DIREITO À VIDA EM UMA CONJUNTURA EXISTENCIAL E A PROTEÇÃO DOS POLICIAIS

1.1 O direito à vida em uma perspectiva geral

O direito à vida é um direito tutelado antes mesmo do positivismo jurídico, visto que este é garantido desde a época de Cristo, através dos Dez Mandamentos Bíblicos. O mesmo foi reforçado pelo jusnaturalismo, no qual defendia antes mesmo da positivação deste direito, a sua valorização, diante da pregação da moral visando um convívio social harmônico entre os sujeitos conviventes da sociedade.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), a ordem jurídica assegura o direito à vida de toda e qualquer pessoa humana, antes mesmo do nascimento, sendo a vida o direito mais precioso do ser humano. Fundido ao direito à vida, reconhece-se o direito a integridade física, integridade psíquica e criações intelectuais, além, da integridade moral.

Seguindo seu raciocínio, Tavares (2013) assevera que a vida é o mais básicos de todos os direitos, mantendo-se como requisito da existência dos demais direitos consagrados pelo positivismo constitucional.

Diz o artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No cenário constitucional, o Pacto de São José de Costa Rica (ONU, 1969), em seu artigo 4º, n. 1, determina: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”.

Como aduz o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), em seu artigo 6.º, parte III: “1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito

deverá ser protegido pela lei e ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”.

Portanto, seguindo à ideia introduzida, Dirley da Cunha Júnior (2018, p. 597) disserta:

O direito a vida é o direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante. Envolve o direito à preservação dos atributos físico-psíquicos (elementos materiais) e espirituais morais (elementos imateriais) da pessoa humana, sendo, por isso mesmo, o mais fundamental de todos os direitos, condição *sine qua non* para o exercício dos demais.

1.2 O direito à vida versus a legítima defesa

A Legítima defesa se caracteriza pela existência de agressão ilícita, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, que pode ser repelida usando-se moderadamente dos meios necessários. A mesma é garantida através do ordenamento jurídico brasileiro, vide artigo 25 do Código Penal, o qual aduz: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Para que se possa falar em legítima defesa, Greco (2017) entende que, em primeiro momento, não se pode jamais esta ser confundida com vingança, sendo necessário que o agente se encontre diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente pela segurança pública.

Para Cerezo (apud GRECO, 2017) diz que:

A impossibilidade de atuação dos órgãos do Estado não é sequer um pressuposto ou requisito da legítima defesa. Se a agressão coloca em perigo o bem jurídico atacado, a defesa é necessária com independência de que os órgãos do Estado possam atuar ou não nesse momento de um modo eficaz. Se o particular, ao impedir ou repelir a agressão, não vai mais além do estritamente necessário e concorrem os

demais requisitos da eximente, estará amparado pela mesma, ainda que um agente da autoridade houvesse podido atuar nesse mesmo momento, do mesmo modo.

A legítima defesa não se trata da extinção do direito à vida, mas sim da garantia do mesmo. Olavo de Carvalho (2010) corrobora dizendo:

Compare-se, por exemplo, a noção de liberdade com a de “direito à vida”. Esta é um princípio universal que não admite exceções nem limitações de espécie alguma. Quando você mata em legítima defesa, ou para proteger uma vítima inerte, não está “limitando” a vigência do princípio, mas aplicando-o na sua mais plena extensão: a morte do agressor aparece aí como um acidente *de facto*, que em nada afeta o princípio, já que é imposto pelas circunstâncias em vista da defesa desse mesmo princípio. Nenhum raciocínio similar se pode fazer com relação à “liberdade”. Quando você limita a liberdade de um para preservar a de outro, o que aí está sendo aplicado não é o princípio da “liberdade”, mas o da “ordem” necessária à preservação de muitas liberdades relativas.

Ainda no que cerne à legítima defesa, já decidiu TJMG, tendo como relator o juiz Freitas Barbosa (apud GRECO, 2017):

É bom deixar enfatizado que o *excessus defensionis* pode ser censurável ou não. Se é antijurídico, pode ser doloso (o agente responde pelo resultado na forma de crime doloso) ou culposo (o agente responde pelo resultado na forma de crime culposo). Todavia, pode não ser censurável, o que ocorre quando deriva de escusável medo, surpresa ou perturbação de animo. RT622/334

De antemão, é válido reprimir que a legítima defesa, no Código Penal, é tratada como causa de exclusão de ilicitude, ou seja, embora a conduta revele a prática de um delito, na realidade trata-se de um comportamento lícito e justificado, pois vem acompanhado de requisitos indispensáveis.

1.3 A legítima defesa no que cerne aos policiais

O policial tem sua atividade regulada por leis e normas específicas, as quais limitam seu poder de atuação diante de casos em que fica submetido a sacrificar sua vida ou utilizar o instituto da legítima defesa. Desta forma, o poder de polícia deve ser entendido, primeiramente, por sua justificativa, ou seja, qual o motivo que leva à atuação deste poder.

Para melhor ilustração sobre este poder de atuação, temos a definição dada por Marcelo Caetano (2010, p.339):

É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.

Para Souza e Oliveira (2009), de acordo com a Constituição, a ação encontra respaldo na legislação brasileira, indicando respeito, análise e legalidade da forma de agir. A proporcionalidade é a relação observada pelo policial para o uso correto da força, sendo ela maior ou menor no caso concreto, tendo como critério a reação do agressor ou suspeito. Ainda sim, Toledo (apud GRECO, 2017) identificou que:

O requisito da moderação exige que aquele que se defende não permita que sua reação cresça em intensidade além do razoavelmente exigido pelas circunstâncias para fazer cessar a agressão. Se, no primeiro golpe, o agredido prostra o agressor tornando-o inofensivo, não pode prosseguir na reação até matá-lo.

Dando continuidade Souza e Oliveira (2009), o princípio da oportunidade assevera que a atuação policial deve ser realizada no momento exato da ação do suspeito.

Ademais, é perfeitamente admissível a hipótese de legítima defesa com erro na execução. Diz o artigo 73 do CP:

Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Por fim, dando sequência ao pensamento de Souza e Oliveira (2009), a partir do momento em que ocorre o descumprimento de um dos princípios citados acima, torna-se abusiva e conseqüentemente indevida a utilização da força, haja vista que toda ação policial necessariamente há de ser motivada. Exceto nos casos das existências de conveniência e oportunidade, atributos do próprio poder de polícia e nos limites legais.

2 A PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES TRABALHISTAS CORRELACIONANDO AO ALTO ÍNDICE DE MORTE DOS POLICIAIS

Em primeiro momento, deve-se analisar a crise em que o sistema público brasileiro se encontra não apenas no âmbito da segurança pública, mas em todas as áreas. Podendo citar como exemplo a saúde, a educação e até mesmo a nossa democracia. A ideia de constitucionalismo passou por uma série de evoluções, saindo daquela ideia do constitucionalismo medieval, da Grécia Antiga, que buscava através das chamadas organizações políticas das polis, a politeia, o bem comum para o constitucionalismo social. Nessa nova fase, o Estado traz para si uma série de funções públicas, como aduz Daniel Sarmiento (2017, p. 83):

No novo cenário, o Estado incorpora funções ligadas à prestação de serviços públicos. No plano teórico, a sua atuação passa a ser justificada também pela necessidade de promoção da igualdade material, por meio de políticas públicas redistributivas e do fornecimento de prestação materiais para as camadas mais pobres da sociedade, em áreas como saúde, educação e previdência social.

Na realidade, o que vem acontecendo é a inércia do Estado em relação a investimentos nessas áreas. Essa falta de recursos fulmina em uma crise nas condições de trabalho dos funcionários públicos em geral, seja pela falta de recursos materiais ou salariais, bem como a falta de capacitação desses funcionários do Estado.

No que tange a segurança pública, o que se percebe é um total descaso com os profissionais da área, principalmente, em relação aos Policiais civis e militares. Vale salientar que a principal função da Polícia Militar é a prevenção do crime. Enquanto a Polícia Civil trabalha na área de investigação do delito, ou seja, depois que ele já ocorreu. Para que os policiais desenvolvam esse trabalho com excelência, é preciso uma boa estrutura de trabalho, o que na realidade não acontece, visto que esses funcionários públicos sobrevivem com péssimas condições salariais e precários meios de trabalho, aumentando ainda mais o elevado índice de mortalidade da classe durante a prestação de serviço ao Estado.

Percebe-se, que a falta de infraestrutura, no setor de segurança pública, advém de uma má administração dos recursos estatais. Verbas públicas que deveriam ser utilizadas para suprir a carência de um setor, tão essencial como este, estão sendo desviadas. Desta maneira, não apenas a população sofre as consequências da violência, mas também, os agentes públicos. Haja vista o confronto desigual e desleal que enfrentam diariamente com os criminosos, que além de não serem condicionados à regras, contam com um arsenal muito superior ao dos agentes públicos.

2.1 Precárias condições salariais dos Policiais

O primeiro ponto a ser discutido é sobre a definição de trabalho. Com a emergência do sistema capitalista, o que o trabalhador tem para oferecer ao mercado, como matéria prima, é a sua mão de obra. É com a venda de sua mão obra e conseqüentemente, o recebimento do salário, que o trabalhador consegue o necessário para própria subsistência e a de sua família. Dessa forma, entende-se por trabalho não

apenas o esforço físico, mas também o intelectual, na qual o indivíduo busca através da qualificação da mão obra, o necessário para sua subsistência.

Visto esse breve conceito de trabalho, devemos correlacioná-lo com a crise no sistema de segurança pública atual, principalmente, em relação à morte de policiais ocorridas durante o seu trabalho ou em decorrência dele. De acordo com o Trabalho de Conclusão de Curso de Késia Pereira dos Santos Tavares (2011), realizado para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social, pela Universidade Estadual da Paraíba, muitos policiais exercem uma carga horária de trabalho muito exaustiva, o que acaba acarretando em uma série de problemas mentais e físicos, não apenas a esses profissionais, mas também a sua estrutura familiar.

Na atual conjuntura social e econômica em que o país se encontra, percebe-se que os agentes públicos não têm o devido reconhecimento em sua profissão. Muitas vezes, a maioria deles necessita aliar a profissão exercida a outra função. Visto que não recebem o suficiente para as despesas básicas. Além de ser notório e constante o atraso no pagamento dos salários para essa classe trabalhadora, motivando assim a busca por outra fonte de subsistência. Podemos comprovar essa precária situação, com um trecho retirado da matéria da BBC Brasil, em São Paulo (2017), que vem retratando justamente essa questão, o que teria sido o estopim para a paralisação da Polícia Militar no Espírito Santo, na qual explana:

A paralisação começou com um protesto de mulheres de policiais militares que se posicionaram diante das portas dos batalhões para impedir a saída das viaturas. Elas reivindicam reajuste salarial e melhoria das condições de trabalho.

Dessa forma, pode-se entender que o alto esforço do agente público para melhores condições salariais, acarreta em uma possível vulnerabilidade dos mesmos em relação aos criminosos. Uma vez que se desdobram em suas variadas funções acarretando um elevado desgaste físico e mental do profissional.

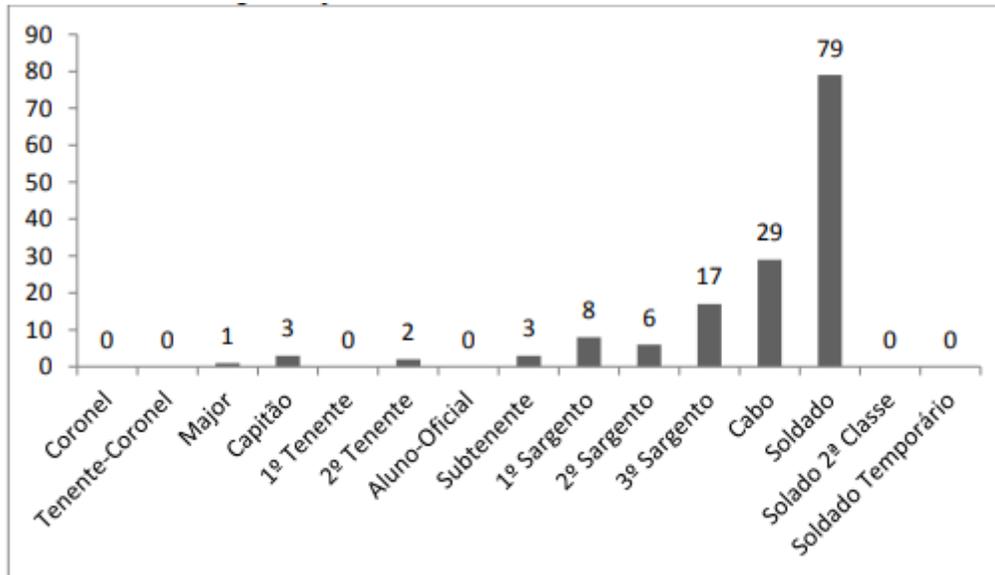
2.2 Precariedades das condições materiais de trabalho dos policiais

A precariedade dos equipamentos dos agentes públicos é um dos fatores que os levam a óbito. Segundo o artigo redigido por Alan Fernandes (2014), publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), vimos que o Brasil é um dos países com maiores taxas de mortes violentas intencionais do mundo com policiais militares inseridos nessa pesquisa. Os policiais, de forma geral, apresentam um déficit de recursos materiais. Muitos agentes não contam com armamento necessário para enfrentarem as situações do cotidiano. Bem como, qualquer outro tipo de equipamento necessário para realização de seu serviço; como coletes a prova de balas, munições, viaturas em boas condições de trabalho e até mesmo materiais para serviço tático estratégico, ou seja, o chamado serviço de inteligência.

Essa mazela no sistema público se relaciona diretamente à morte desses funcionários no exercício de sua função. Em diversas operações, os policiais não estão preparados para enfrentarem os criminosos, que contam com recursos superiores aos deles, o que ocasiona um confronto desigual, tornando o agente público vulnerável. Como traz a reportagem feita pelo jornal O Globo (2015), em que os membros do Parquet, denunciam as más condições das UPPS no Estado do Rio de Janeiro:

Nos últimos dois anos, cerca de mil policiais militares procuraram o Ministério Público do Rio de Janeiro (MP) para denunciar as péssimas condições de treinamento e de trabalho. De acordo com relatos dos PMs, a tropa convive com a falta de armamentos e fuzis defeituosos, e muitos soldados são enviados para missões em favelas sem nenhum tipo de preparo.

Corroborando com esses dados, temos também a pesquisa feita pelo mencionado artigo de Alan Fernandes (2014), em que a maioria dos policiais mortos, são os soldados, ou seja, aqueles que estão diariamente na rua e no caso acima, nas UPPS. Sendo os dados:



Fonte: FERNADES, Alan.

Para Alan Fernandes estes dados demonstram que:

Em termos absolutos, são os soldados os que mais morrem seguidos pelos cabos e terceiros-sargentos. Acredita-se que tal configuração não se deva somente ao maior contingente das posições mais subordinadas, mas também aos maiores riscos que estão expostos. Se, durante o serviço, são aqueles que têm maiores contatos com as ocorrências, de folga, gravitam em locais e situações de maior vulnerabilidade, como as periferias e em atividades operacionais de segurança privada.

Muitos policiais morrem em decorrência de sua profissão e ainda são vítimas até nos momentos de folga. Produto decorrente da vulnerabilidade da segurança nacional, visto que o Estado, na maioria das vezes, não dá assistência necessária. Uma das soluções que o legislador encontrou para tentar solucionar o problema, foi através da publicação e sanção da lei nº 13.142 de 6 de julho de 2015, que qualifica o homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts.142 e 144 da Constituição Federal, no inciso VII do parágrafo 2ª, do art.121 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]

§ 2º Se o homicídio é cometido: [...]

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142e144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Essa não é a solução mais adequada, visto que o ideal a ser realizado é a melhoria na infraestrutura, porém espera-se reduzir com isso o número de vítimas da criminalidade no país.

2.3 A visão de um agente da polícia militar

Para tentar demonstrar no cotidiano as dificuldades que esses profissionais enfrentam, realizamos uma entrevista com o Terceiro Sargento da PMERJ. A pedido do agente, preservamos a sua identidade para que ele não seja prejudicado por suas declarações. Com os seus relatos foi possível demonstrar as reais condições de trabalho e as dificuldades reais que enfrentam para exercerem suas funções de proteção à sociedade. Embora haja muito descaso, por parte do Estado, na manutenção desses profissionais no exercício da função.

A primeira questão teve como foco as condições de trabalho oferecidas pelo Estado, visto o grande arsenal bélico que os criminosos possuem. Ao ser indagado o agente disse:

Realmente. Em relação à questão do Estado não são fornecidos as condições necessárias básicas ao policial militar. São vários os aspectos. Começando pela questão do armamento, no qual a grande maioria deles é antiga. Somado a isso, os criminosos possuem um poder bélico muito maior nos dias atuais em relação ao policial militar.

Além disso, o Estado tem coletes, equipamento de proteção pessoal, comprados, mas não são entregues aos policiais. Igualmente, há fatores como a questão de logística, alimentação, pois os serviços possuem carga horária de 12 horas ou até 24 horas.

Em seguida, o entrevistado respondeu se a política de direitos humanos prejudica a atuação dos policiais e além disso, se de alguma forma resguarda a atuação dos criminosos. Respondendo o questionamento ele disse:

Os Direitos Humanos, realmente interferem muito na atuação da polícia, pois muitas das vezes as leis defendem os cidadãos sem antes procurar saber quem realmente são. Com grande frequência esses criminosos possuem condenações como homicídio. Todos possuem o direito de defesa, entretanto, esses criminosos utilizam desse meio para eximir suas responsabilidades, utilizando desculpas para tal. Como por exemplo, um indivíduo é pego com uma arma e surge os Direitos Humanos alegando que ele estava conduzindo-a para ser entregue na delegacia, quando essa mesma pessoa apresenta diversas condenações em crimes como latrocínio, homicídio, dentre outros atrapalhando dessa forma o trabalho do policial militar. Em minha opinião, acho que deveria haver uma limitação, não em questão na defesa da pessoa humana, mas sim, na questão de tentar desfigurar o crime principalmente quando a pessoa já tem condenação.

Outro tema questionado ao policial foi se os benefícios que o réu possui pelo Código Penal brasileiro, como por exemplo, a diminuição de pena, progressão de regime e “saídas” de certa forma influenciariam a pessoa voltar a delinquir. Para o policial:

Essa concessão de benefícios fornecidos pela legislação brasileira influencia muito, porque o marginal já atua sabendo que terá vantagens concedidas por lei. Muitas vezes, nós policiais, trabalhamos para prender criminosos, corremos risco de morte porém a lei resguarda benefícios que facilitam a volta a marginalidade. Além disso, a tornozeleira eletrônica, utilizada nos casos de saída temporária, é um procedimento que não funciona, pois possui um monitoramento muito falho e não impede que o marginal cometa novos crimes.

Posteriormente, indagado porque a polícia brasileira é uma das que mais mata e mais morre no mundo, o agente afirmou:

Há uma grande incidência de morte de policiais, em decorrência do poder bélico dos marginais. Uma coisa vai puxando a outra, trata-se de um ciclo. Além disso, a legislação é falha nesse sentido. Visto que é necessário esperar que o marginal cometa uma injusta agressão para que possamos reagir, ou seja, se o marginal estiver na nossa frente, primeiro precisamos ser atingidos para posteriormente atacarmos.

Ainda sim, correlacionado ao tema citado anteriormente ao ser perguntado como ele classificaria a interferência da legislação no agir do policial, ele corroborou:

Como disse acima, a legislação interfere muito. Exemplo que coloquei de que pela lei precisamos esperar o criminoso atirar para, aí sim, reagir a uma injusta agressão, e se ele te acertar na cabeça? Você terá como reagir? Ou seja, é preferível o agente público morrer a ele se defender?

Continuando a entrevista, foi o feito o questionamento se o Estado fornece a segurança necessária para você e sua família e se não, qual poderia ser uma solução. Segundo ele:

Não fornece de forma alguma. Primeiro por não dar condições de trabalho, não fornecer equipamentos necessários ao serviço e fora dele para defesa pessoal, no deslocamento de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. E também não conseguimos ter um período de descanso regular, isso acaba afetando até mesmo o raciocínio. Interferindo na ação e reação, fazendo até mesmo que o policial erre por cansaço e exaustão, aumentando muito o número de erros.

Por fim, o policial militar foi questionado se a atual conjuntura social e econômica que se encontra o país, é um dos fatores determinantes para formação de milícias? E mais, se a formação dessas milícias aumenta a violência contra os policiais? Sobre esse tema polêmico o entrevistado sustentou:

Em primeiro lugar, queria deixar bem claro que sou totalmente contra este tipo de poder paralelo, como, também, o crime organizado. Acho que a conjuntura interfere sim, mas principalmente, a política de segurança pública que acaba fazendo com que alguns queiram resolver de outra forma, mas que acabam se igualando aos criminosos com certas atitudes. Se o estado tivesse uma política eficaz acho que diminuiria esses tipos de grupos. A forma de implementação da segurança pública é propícia a certas situações. Precisa acabar com a filosofia de que só se faz segurança para os mais ricos, mas sim, para todos em igualdade de condições. Tem que acabar certos tipos de policiamento que retira polícias de serviços essenciais para atender um a parcela que tem influência.

CONCLUSÃO

O direito à vida é um direito tutelado antes mesmo do positivismo jurídico, sendo o mesmo reforçado pelo jus naturalismo. Nos dias atuais, a ordem jurídica assegura esse direito a toda e qualquer pessoa humana, antes mesmo do nascimento. No que tange tal direito correlacionado à legítima defesa, a mesma é garantida através do ordenamento jurídico brasileiro. Como nenhum direito fundamental é absoluto, nem mesmo a vida. Concluimos que a legítima defesa não se trata da extinção do direito à vida, mas sim da garantia do mesmo. De antemão é válido ressaltar que a legítima defesa é tratada, no Código Penal, como causa de exclusão de ilicitude. Perante os policiais, estes possuem sua atividade regulada por leis e normas específicas, as quais limitam seu poder de atuação diante de casos em que fica submetido a sacrificar sua vida ou utilizar o instituto da legítima defesa. Sendo assim, como visto toda ação policial necessariamente há de ser motivada.

Em relação à precariedade das condições trabalhistas, a qual acarreta o alto número de vítimas fatais. Percebe-se que a falta de infraestrutura no setor de segurança pública, advém de uma má administração de recursos Estatais. Com isso, não só a população sofre as consequências da violência, mas também os agentes públicos. Haja vista o confronto desigual e desleal que enfrentam, diariamente, contra

os criminosos. Visto que o ideal a ser realizado é uma melhoria na infraestrutura para que esses funcionários exerçam suas funções de maneira mais adequada e segura.

Por meio dos relatos do 3º sargento da PMERJ, foi possível corroborar todo raciocínio desenvolvido nos dois primeiros núcleos do artigo. Visto que o mesmo deixou evidente a grande necessidade de um maior investimento na infraestrutura e também um olhar diferenciado para com aquele que exerce a função. Conclui-se que devem ser realizadas, com urgência, melhorias no setor de segurança pública do país. Para que de fato todos os cidadãos, inclusive os policiais, possam gozar do direito à vida assegurado pela constituição.

REFERÊNCIAS

BBC Brasil. **5 razões por trás da crise de segurança pública no Brasil**. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38909715>. Acesso em: 03. out. 2018.

CAETANO, Marcelo. **Princípios fundamentais de Direito Administrativo**. Almedina, 2010.

CARVALHO, O. **Liberdade e Ordem**. Disponível em: <http://www.olavodecarvalho.org/liberdade-e-ordem/>

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FERNADES, Alan. **Vitimização policial: análise das mortes violentas sofridas por integrantes da polícia militar do estado de São Paulo (2013-2014)**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16335/Vitimiza%C3%A7%C3%A3o_Policial_An%C3%A1lise_das_Mortes_Violentas_Sofridas_por_Integrantes_da_Pol%C3%ADcia_Militar_do_Estado_de_S%C3%A3o_Paulo.pdf. Acesso em 03. out. 2018.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolpho. **Novo Curso de Direito Civil.** Vol I. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** Vol. I. 15. ed. Niterói, RJ. 2017.

MACHADO, Maria Angélica Vasconcelos. **O poder de polícia da administração pública.** Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18330&revista_caderno=4

O Globo. **MP denuncia más condições de trabalho de policiais do Rio.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/mp-denuncia-mas-condicoes-de-trabalho-de-policiais-do-rio-15789725>> Acesso em: 03. out. 2018.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.** Disponível em:
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declaracao-e-Tratados-Internacionais-de-Protecao-do-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>>

SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho.** 2ª ed., 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SOUZA, R. B. M. de; OLIVEIRA, A. L. de. **Subcultura no uso da força policial: uma análise do uso da força policial a partir da teoria das representações sociais.** Disponível em: http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistalapip/volume4_n1/sousa_e_oliveira.pdf. Acesso em: 2018.

TAVARES, André Ramos. Direito à vida. In: **Comentários à constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, Késia Pereira Santos. **Condição de trabalho do policial militar: um realizado no 2º batalhão de polícia militar de campina grande/pb.** Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2786/1/PDF%20-%20K%C3%A9sia%20Pereira%20Santos%20Tavares.pdf>> Acesso em 03. out. 2018.